

A ARBITRAGEM E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÁRBITRO

ROMANA LEITE VIEIRA¹

RESUMO

Consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, o princípio da celeridade processual reflete os anseios sociais pela procura de novas soluções a fim de modernizar a máquina judiciária, repletas de ritos processuais obsoletos e de uma burocracia incompatível com a celeridade das relações sociais nas últimas décadas. É nesse contexto que ressurge a arbitragem, pela lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, refletindo a preocupação do legislador brasileiro em coadunar o ordenamento jurídico pátrio com as tendências mundiais, bem como oferecer ao corpo social um meio de composição de conflitos alternativo, célere, informal, que prima pela autonomia das partes. Entre as alternativas apropriadas a se evitar a hipótese de fraudes no proferimento da sentença arbitral, bem como de coação, ou qualquer outro vício que macule a vontade das partes em se valer da via arbitral, surge a figura do Ministério Público como árbitro. Órgão imparcial, de integridade reconhecida no seio social, cujos membros são detentores de prerrogativas legais, a fim de resguardar sua independência funcional, o *Parquet* pode desempenhar tal função de maneira salutar, concretizando o intuito do legislador pátrio ao criar a Lei de Arbitragem: a rápida e eficiente solução dos impasses sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Ministério Público. Árbitro. Credibilidade.

INTRODUÇÃO

O vertente trabalho visa o estudo do instituto da arbitragem, seu conceito, natureza jurídica, âmbito de incidência e, mormente, meios seguros de utilização, a fim de que as celeumas sociais sejam resolvidas através de uma sentença arbitral válida, apta a gerar título executivo judicial. Para tanto, é de suma importância a presença de um árbitro imparcial, que goze da confiança das partes. Neste ponto a presença do Ministério Público surge como alternativa viável e eficaz, ante seu papel constitucional de guardião da sociedade. Não obstante a idéia se mostrar inovadora, pouco é aplicada, razão pela qual necessário se faz o estudo da hipótese.

¹ Servidora Pública do Ministério Público do Estado do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Concludente do Curso de Formação de Juízes Arbitrais, Mediadores e Conciliadores, realizado pela Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Ceará.

1 Arbitragem: conceito e natureza jurídica

A arbitragem é um método de composição de litígios através do qual é outorgada a uma terceira pessoa, o árbitro, poderes para dirimir o impasse existente entre as partes. A arbitragem se caracteriza, primordialmente, pela liberdade de escolha, razão pela qual é chamada de “justiça privada”. Assim como o processo judicial, objetiva dirimir conflitos e choques de idéias, no entanto dele se diferencia, seja pelos métodos utilizados, seja por sua dogmática.

Quanto à natureza jurídica da arbitragem, existem diferentes posicionamentos, que se consubstanciam em três correntes: a contratualista, a jurisdicional e a híbrida. Vejamos cada uma delas.

A teoria contratualista enumera diversos pontos a fim de caracterizar a natureza privada do instituto, entre eles: a) a autonomia da vontade das partes, ao passo que, na jurisdição prevalece a vontade do Estado-Juiz; b) não possuir o árbitro, poder de império; c) a necessidade da participação do Poder Judiciário na execução da sentença arbitral e, por fim, d) a imprescindibilidade da celebração da convenção de arbitragem.

Por sua vez, a teoria jurisdicional assevera que, não obstante serem os árbitros designados pelas partes, é da lei que deriva o poder de julgar. Destarte, os árbitros seriam verdadeiros juízes no exercício privado de funções públicas. De fato, como aduz José de Albuquerque Rocha²,

A arbitragem tal como prevista na Lei brasileira, é, indiscutivelmente, exercício da atividade jurisdicional desenvolvida por agentes privados (árbitro ou árbitros). Categorização que não deve causar nenhuma admiração, pois cuida-se de situação muito comum no direito, esta de agentes privados exercitarem poderes públicos, seja por delegação constitucional, legal ou contratual. Sirvam de exemplo outros serviços públicos realizados por particulares, como educação, saúde, registros públicos, tabelionatos.

Com o advento da Lei 9.307/96, a teoria jurisdicional ganhou novo impulso, ante a desnecessidade de homologação da sentença arbitral pelo Judiciário e pela equiparação, para efeitos penais, dos árbitros aos funcionários públicos, bem como, para fins processuais, ser o árbitro “juiz de fato e de direito”. Outrossim, não obstante não poder se valer de medidas coercitivas ou acautelatórias, é o árbitro que decide ou não pela utilização dessas medidas e as requer ao Judiciário.

² ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem. Uma Avaliação Crítica**. São Paulo: Atlas. 2008. p. 14.

Preferimos nos filiar a terceira vertente, segundo a qual a natureza da arbitragem seria mista. De fato, a fase que antecede o processo arbitral é eminentemente contratual, tendo por base cláusula contratual ou compromisso arbitral, nos quais se encontra inserta a vontade das partes em se valerem da heterocomposição. Somente, posteriormente, com a intervenção do árbitro, é que vislumbramos a fase jurisdicional, na qual é dito o direito aplicável à espécie, razão pela qual seria a arbitragem uma instituição complexa, uma síntese de elementos privados e públicos: privados em sua origem e público quanto aos seus efeitos.

Sintetizando com muita propriedade, José de Albuquerque Rocha³, assevera que:

Traduzindo isso em terminologia normativista mais precisa, diríamos ser a arbitragem uma realidade que tem por base uma atividade contratual privada que a lei toma em consideração, erigindo-a à categoria de fato jurídico, para o fim de imputar-lhe efeitos jurisdicionais, qualificados pela coisa julgada, que é uma característica essencial da atividade jurisdicional.

2 Lei 9.307/96. Aspectos gerais.

A regulamentação do procedimento arbitral, no Brasil, somente se deu, de maneira sistemática, em 1996, por meio da lei nº 9.307, que estabeleceu normas acerca dos requisitos imprescindíveis ao uso da arbitragem, do procedimento a ser adotado, dos árbitros, bem como da sentença arbitral.

Passemos, pois, às condições previstas em lei, para a utilização do instituto da arbitragem.

Em seu art. 1º, a Lei da Arbitragem preconiza: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Vemos, portanto, que mister se fazem duas condições: que ao buscarem o juízo arbitral, sejam as partes capazes de contratar e que o objeto do impasse, a ser solucionado via arbitral, refira-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Cumpre analisarmos cada uma destas exigências.

³ Idem, p. 14

A priori, no que tange a capacidade de contratar, requisito subjetivo, despicienda uma análise aprofundada, vez que capaz é toda pessoa que preenche as condições enumeradas no Código de Direito Civil. Insta salientar, entretanto, que o código não diz quem é capaz, ao contrário, ele apenas enumera as hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa. Por exclusão, plenamente capaz é todo aquele que não está incluso em uma das situações descritas nos arts. 3^a ou 4^o do CC.

Art. 3^o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4^o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Há autores⁴, contudo, que vão além, e vislumbram, outrossim, a possibilidade de pais, tutores ou curadores, poderem representar ou assistir incapazes, firmando cláusulas ou compromissos arbitrais que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis desses incapazes, uma vez circunscritos aos limites de mera administração. Contudo há aqueles, como José de Albuquerque Rocha⁵, que somente admitem essa hipótese quando haja a autorização da autoridade judicial competente, com a prévia audiência do Ministério Público, “já que a participação na arbitragem excede os poderes de mera administração”.

Além da capacidade geral, é necessário que as partes possuam capacidade especial, ou seja, legitimação para certos negócios, em determinadas circunstâncias.

De fato, de acordo com Maria Helena Diniz⁶

A capacidade especial ou *legitimação* distingue-se da capacidade geral das partes, para a validade do negócio jurídico, pois para que ele seja perfeito não basta que o agente seja plenamente capaz; é imprescindível que seja parte legítima, isto é, que tenha competência para praticá-lo, dada a sua posição em relação a certos interesses jurídicos.

⁴ SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 26

⁵ ROCHA, José de Albuquerque., op. cit., ibid. 2008, p.31.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21^a ed. São Paulo: Saraiva. 2005. v.1.p. 427.

Por conseguinte, quer-nos parecer que somente podem convencionar a arbitragem aqueles que possuam legitimidade específica em relação ao bem litigioso. Assim, por exemplo, não poderia o marido valer-se do juízo arbitral para dirimir conflito acerca de bens imóveis pertencentes ao casal, sem a outorga uxória, exceto se o regime de bens for o de separação absoluta.

Quanto ao segundo requisito, de ordem objetiva, há que se investigar qual o seu alcance, vez residir neste ponto a maior parte das críticas dos opositores da arbitragem.

Vários são os autores que tentam conceituar o que sejam *direitos patrimoniais disponíveis*, de tal sorte que necessário se faz reproduzir alguns pensamentos, a fim de estabelecermos um parâmetro adequado ao nosso estudo.

Vólia Bomfim Cassar, em sua obra, *Direito do Trabalho*⁷, caracteriza os direitos patrimoniais como: “... os direitos suscetíveis de serem avaliados em dinheiro, isto é, aqueles em que é possível se atribuir valoração econômica, expressão monetária”. Adiante, quanto à disponibilidade, assevera: “Disponíveis são os direitos cujos interesses são particulares, suscetíveis de circulabilidade”.

Para Luiz Antonio Scavone Junior⁸,

“Entre os direitos de cunho patrimonial, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade. [...] A disponibilidade dos direitos se liga, conforme pensamos, à possibilidade de alienação e, demais disso e principalmente, àqueles direitos que são passíveis de transação”.

Luiz Antunes Caetano, por sua vez, aduz que direitos patrimoniais disponíveis são⁹:

Todos os direitos que têm conteúdo de ordem patrimonial ou econômica dos quais se pode dispor. Isto é, dar, usar, gozar, negociar, fornecer, comercializar, ceder, emprestar ou mesmo renunciar. Simplesmente todo ato ou fato entre pessoas, firmas ou empresas particulares que possam ser objeto de qualquer contrato, seja por instrumento particulares ou públicos, verbais, por carta, e-mail etc;

De acordo com Cassio M. C. Penteado Junior¹⁰:

⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2ªed. Niterói: Impetus. 2008.p. 221

⁸ SCAVONE JR., Luiz Antonio., op. cit., 2009, p.28

⁹ CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: 2002. p. 17 e 57.

¹⁰PENTEADO JUNIOR, Cassio M. C. **Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na arbitragem**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5360>>. Acesso em: 30 mar. 2009.

De forma sintética, parece possível afirmar, de logo, que o direito é disponível, quando é possível de ser transacionado, vale dizer, seu titular pode dispor sobre o direito que detém. Nessa simplificação, admite-se, portanto, uma categorização entre direitos disponíveis e indisponíveis, esses últimos dispostos em uma esfera tal, geralmente de natureza pública, que obsta – em princípio – a renúncia, a cessão, a transferência, ou, genericamente, qualquer espécie de transação. Contudo, a lei de regência da arbitragem, como se nota, não se limita ao quesito de disponibilidade do direito para admiti-lo ao procedimento arbitral, mas, acresce o conceito de patrimonialidade, portanto, nessa linha, seria admissível considerar-se que, de plano, exclui-se do campo da mediação os direitos não disponíveis que não apresentam, em geral, conteúdo patrimonial, como, por exemplo, os direitos individuais e coletivos, ditos fundamentais.

Destarte, depois destas considerações, podemos extrair alguns elementos essenciais, que se mostram presentes na maioria das definições acima transcritas.

No que tange à patrimonialidade, vemos que as idéias de valoração econômica, bem como de direito obrigacional retratam muito bem essa faceta das espécies de direito que se submetem ao crivo do júízo arbitral. De fato, os direitos patrimoniais expressam-se monetariamente e comumente são objetos de contratos.

Outro aspecto importante refere-se à disponibilidade desses direitos. Não basta que possuam expressão econômica; é necessário que sejam passíveis de circulabilidade, ou seja, que seus titulares possam livremente deles dispor, sem a incidência de normas cogentes, de caráter público, que venham a restringir a alienação, transação, uso, gozo, negociação ou renúncia deles.

3 A Constitucionalidade da Lei de Arbitragem

Com o advento da Lei 9.307/96, surgiram várias questionamentos acerca da constitucionalidade deste instituto, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Todavia, em 12 de dezembro de 2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7¹¹, declarou,

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 5206. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment. Advogados: Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto e outros. Agravado: Resil Industria e Comercio Ltda. Advogados: Marcia Serra Negra e André Carmelino Alves e outros. Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(5206.ume.%20ou%205206.acms.\)&base=baseacordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(5206.ume.%20ou%205206.acms.)&base=baseacordaos). Acesso em: 30 mar. de 2009.

incidentalmente, a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, segundo ementa, a seguir reproduzida:

EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. **2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF.** A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). **3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).(destaques nossos)**

Como é ressabido, o princípio da inafastabilidade, direcionado ao legislador infraconstitucional, visa evitar a elaboração de normas jurídicas que impeçam, ou restrinjam, àquele que se considera titular de uma posição jurídica de vantagem, e que

se sinta lesado em sua pretensão, o acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que a Lei de Arbitragem não veio impedir o acesso ao Judiciário, ao contrário; ela surge como um meio alternativo, que busca solucionar os conflitos sociais de maneira mais célere. Não há em momento algum, a imposição, por parte do legislador, em submeter todos ou certos litígios à arbitragem. As partes são livres para se socorrerem desse meio alternativo de heterocomposição quando bem lhes aprouver.

Outrossim, como visto alhures, a lei preconiza que somente direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de apreciação do juízo arbitral, bem como que somente as partes capazes de contratar podem se valer dessa forma alternativa. Vemos, portanto que o legislador pátrio manteve-se cauteloso quanto aos direitos de ordem pública, que são indisponíveis e não podem ser livremente pactuados pelas partes, uma vez estarem em jogo não só os interesses das partes, mas também de todo o corpo social.

Destarte, podemos concluir que, se à época da celebração da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, as partes eram capazes e o direito, objeto litigioso, era patrimonial e disponível, válida será a convenção de arbitragem, não havendo que se falar em malferimento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, excetuando-se, claro, os casos em que haja algum vício de consentimento, o que permitirá a apreciação do poder estatal, ensejando a nulidade da sentença arbitral.

À guisa de fecho, transcrevemos a seguir manifestação do então Procurador Geral da República, à época da prolação do mencionado julgado, Geraldo Brindeiro, citada por Luiz Scavone Junior, em seu Manual de Arbitragem¹²:

O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados – diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais – abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

¹² SCAVONE JR., op. cit., 2008, p.70.

4 A Arbitragem e o Ministério Público

Há quem critique a arbitragem como forma de composição de conflitos, por vislumbrar a influência do liberalismo na elaboração da lei nº 9.307/96. Para José de Albuquerque Rocha, a arbitragem seria uma resposta do liberalismo à crise do Judiciário. Todavia, cremos que, ainda que a arbitragem traga em seu bojo o ideal liberalista (ou neoliberalista) pode sim surgir como alternativa ao caos vivido pelo Judiciário atualmente. Ressalvamos, todavia, que cautelas devem ser adotadas, a fim de que seja prolatada uma sentença arbitral isenta, apta a pacificar o seio social.

Uma alternativa louvável é a atuação do representante do Ministério Público como árbitro, adotando-se como ferramenta o comando legal referente à esfera trabalhista: art. 83, inciso XI, da lei complementar nº 75/93¹³, posteriormente regulamentado pela Resolução nº 44, de 1999, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho¹⁴.

Com efeito, a mediação ministerial seria uma alternativa à concretização e asseguramento dos direitos fundamentais da cidadania. Trata-se-ia, portanto, de uma via

¹³ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

¹⁴ Art. 1º As atividades de arbitragem no âmbito do Ministério Público do Trabalho serão exercidas por Membros do Ministério Público do Trabalho, conforme previsão do art. 83, inciso XI, da Lei Complementar n 75/93, escolhidos pelas partes.

Art. 2º Poderão ser objeto de arbitragem os dissídios de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A arbitragem poderá ser iniciada pela vontade conjunta de todos os conflitantes ou por um deles, mediante a convenção de arbitragem.

§ 1º Havendo iniciativa conjunta de todos os conflitantes, o pedido de arbitragem será autuado e distribuído ao Membro escolhido que tomará as providências necessárias.

§ 2º No caso de iniciativa de apenas parte dos envolvidos no conflito, deverá o Membro escolhido dar conhecimento aos conflitantes que ainda não se manifestaram para que informem se aceitam a atuação do Ministério Público do Trabalho e a sua indicação.

§ 3º Não havendo a aceitação de todos os conflitantes será arquivado o processo de arbitragem.

Art. 4º A arbitragem se regerá pelas regras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Concluída a arbitragem, segundo os parâmetros legais em vigor, o processo será encerrado com relatório final circunstanciado.

Parágrafo único - O processo de arbitragem será arquivado na Procuradoria de origem, independentemente de homologação, devendo ser encaminhada cópia do relatório final à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de três dias.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução implica em responsabilização de quem lhe der causa, na forma do Título III, Capítulo III da Lei Complementar nº 75/93, não gerando, no entanto, qualquer nulidade dos resultados obtidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

moderna e legal para se evitar o processamento judicial formal e ortodoxo - uma fórmula de resolução de conflitos para melhor atender anseios da população e o dever do Estado frente à função essencial da prestação jurisdicional.

O maior dever do Ministério Público, como é ressabido, é a defesa da ordem jurídica, ao primar pelo cumprimento das normas vigentes. Inúmeras seriam as vantagens¹⁵ da atuação do Ministério Público como árbitro: a credibilidade dos membros oficiantes quanto a sua atuação e formação jurídica; a isenção e imparcialidade absolutas em seu pronunciamento; a ausência de custo para as partes, salvo se houver necessidade de perícias ou produção de provas e, por deterem as garantias institucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos gozariam de maior autonomia e independência para exercer tal múnus.

Não obstante os benefícios acima mencionados, o que se observa, no entanto, é que a atuação do *Parquet* muitas vezes limita-se à mediação e à conciliação – também formas de composição de litígios.

Não há que se confundir mediação e conciliação, técnicas de transação, com a arbitragem. Na mediação, não há sugestão ou imposição de soluções, o mediador – neutro e imparcial – apenas auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los, de tal forma que as duas partes saiam beneficiadas. Na conciliação, embora o terceiro sugira a solução, não há imposição; as partes a aceitam se desejarem, diferenciando-se assim, da Jurisdição e da Arbitragem, nas quais o terceiro resolve definitivamente o embate.

A arbitragem, realizada pelo Membro Ministerial, poderia servir como via alternativa ao Judiciário: quando as partes não conseguissem chegar a uma solução, ainda que auxiliadas por um terceiro, poderiam deixar a resolução da contenda ao Representante do *Parquet*, o qual proferiria sentença arbitral – título executivo judicial.

Entrementes, conquanto se trate de uma interessante saída, infelizmente ainda são poucas as incursões ministeriais na seara arbitral, destacando-se tão somente o Ministério Público do Trabalho, para o qual, como visto acima, há previsão legal acerca de sua atuação como árbitro.

¹⁵ LEITE, Carlos H. Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p.136.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante ser um meio de pacificação social antigo, a arbitragem ainda encontra certa recalcitrância perante a sociedade brasileira, seja por falta de conhecimento de muitos, seja por ausência de interesse das autoridades públicas, seja até mesmo por desconfiança de alguns. Tal estigma, entretanto, pode e deve ser quebrado em busca da pacificação social, que na maioria das vezes não é alcançada de maneira célere e eficiente pelos órgãos oficiais (leia-se Poder Judiciário).

Todavia, para que o uso da arbitragem seja difundido, insta resguardá-lo de todos os meios assecuratórios de imparcialidade, entre os quais se destaca o papel do Ministério Público como árbitro, o qual, como fora demonstrado no presente estudo, goza de todas as qualidades necessárias para desempenhar tal múnus.

A hipótese aqui tratada ainda se mostra tímida, no entanto, sua aplicação mais incisiva (não apenas na seara trabalhista) poderá representar um grande avanço como alternativa às querelas que diariamente assolam as portas do Judiciário.

L'ARBITRAGE ET LE RÔLE DU MINISTÈRE PUBLIC EN TANT QU'ARBITRE

RESUMÉ

Enchâssé dans la Constitution, dans son art. 5, LXXVIII, le principe de procès rapide reflète les préoccupations sociales par la recherche de nouvelles solutions visant à moderniser la machine judiciaire, pleine de rites de procédure obsoletes et d'une bureaucratie incompatible avec la vitesse de relations sociales dans les dernières décennies. C'est dans ce contexte que refait surface l'arbitrage par la loi n ° 9. 307 du 23 Septembre 1996, reflétant le souci du législateur brésilien à concilier le système juridique native avec les tendances mondiales, ainsi qu'à fournir à l'organisme social un moyen de composition de conflits alternative rapide, informel, que priorité l'autonomie des parties. Parmi les alternatives appropriées pour éviter la possibilité de fraude dans l'énonciation de la sentence, ainsi que la coercition, ou d'une autre dépendance qui rabaisse la volonté des parties utiliser de l'arbitrage, émerge la figure du Ministère Public à titre d'arbitre. Organisme impartial, reconnu pour l'intégrité au sein de la société, dont les membres sont titulaires de droits afin de préserver leur indépendance fonctionnelle, le *Parquet* peut jouer tel rôle si sain, répondant à l'intention du législateur de créer la Loi sur l'arbitrage: le rapide et la efficace solution des dilemmes sociaux.

MOTS-CLÉ: Arbitrage. Ministère Public. Arbitre. Crédibilité.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2ªed. Niterói: Impetus. 2008

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005. v.1.

LEITE, Carlos H. Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

PENTEADO JUNIOR, Cassio M. C. **Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na arbitragem**. Disponível em: [Http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id = 5360](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5360)>. Acesso em: 30 mar. 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem. Uma Avaliação Crítica**. São Paulo: Atlas. 2008

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2008.